



Lei nº 1009 de 10 de novembro de 2009.

“Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município de Bonfinópolis de Minas - MG”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços e das ações de Saúde a usuário de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Município, será universal e igualitária, nos termos da Constituição Federal observando-se os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Bonfinópolis de Minas - MG, pertinentes à saúde.

Art. 2º São direitos do usuário dos serviços de saúde no Município:

- I – atendimento digno, atencioso e respeitoso;
- II – identificação e tratamento pelo nome ou sobrenome;
- III – sigilo sobre seus dados pessoais, com a manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;
- IV – identificação dos responsáveis direta ou indiretamente por sua assistência, por meio de crachá visível, legível e que contenha, pelo menos, o nome do profissional e da instituição;
- V – recebimento de informação clara, objetiva e compreensível sobre:
 - a) hipóteses diagnósticas;
 - b) diagnósticos realizados;
 - c) exames solicitados;
 - d) ações terapêuticas;
 - e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas e encaminhadas;
 - f) duração prevista do tratamento proposto;
 - g) em caso de procedimento de diagnóstico e terapêutico invasivo, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, ou instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e as consequências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;
 - h) exames e condutas a que será submetido;
 - i) finalidade da coleta de material para exame;
 - j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes no serviço de atendimento ou em outros serviços.



VI – consentimento ou recusa, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, assistência psicológica e ou social;

VII – consentimento ou recusa a assistência moral ou religiosa;

VIII – acesso, a qualquer momento, ao seu prontuário médico;

IX – visitar, em lugar apropriado, todas as vias de seu prontuário e, no caso de impossibilidade, pelo acompanhante devidamente identificado;

X – recebimento do diagnóstico e do tratamento indicado, por escrito, com a identificação do profissional e de seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

XI – recebimento da receita médica:

a) com o nome genérico das substâncias prescritas;

b) em letra legível, preferencialmente datilografada ou digitada;

c) sem a utilização de código ou abreviatura;

d) data da consulta realizada;

e) com nome e assinatura do profissional e o carimbo com o número do Conselho Regional de Medicina – CRM.

XII – conhecimento da procedência do sangue e dos seus derivados;

XIII – conhecimento das anotações realizadas, em seu prontuário, contendo no mínimo o seguinte:

a) se esteve inconsciente durante o atendimento;

b) a medicação utilizada com as respectivas dosagens, propedêuticas, diagnósticos ou hipótese de diagnóstico;

c) do registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar a sua origem, sorologias efetuadas e prazos de validade.

XIV – recebimento do sumário de alta com informações sobre o período de internação;

XV – garantia, durante consulta, internação, procedimento diagnóstico e terapêutico e na satisfação de suas necessidades fisiológicas, de:

a) integridade física;

b) privacidade;

c) individualidade;

d) respeito aos seus valores éticos e culturais;

e) confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;

f) segurança do procedimento.

XVI – acompanhamento, se assim o desejar, em consulta e internação, por pessoa por ele indicada, observado o Regimento Interno da unidade de atendimento;

XVII – presença do pai do bebê em exame pré-natal e durante o parto;

XVIII – recebimento, por parte do profissional competente, de auxílio imediato e oportuno para melhoria de seu conforto e bem estar;

XIX – realização de atendimento em local digno e adequado;

XX – recebimento, prévio e expressamente, de informação, quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa, nos termos da legislação em vigor;

XXI – recebimento de anestesia em todas as situações indicadas;





XXII – recusa a tratamento doloroso ou extraordinário na tentativa de prolongamento da vida;

XXIII – recebimento de sangue nas situações indicadas, mesmo que o número de doadores proposto pela unidade hospitalar de saúde não tenha sido atingido;

XXIV – transporte digno que atenda as necessidades dos portadores de deficiência física, mental e inclusive de crianças portadoras de câncer;

XXV – realização de exames de pré-natal à gestante, cujo atendimento será preferencial em todo período gestacional;

XXVI – acessibilidade da pessoa portadora de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados.

Parágrafo único - O prontuário da criança internada conterá a relação das pessoas indicadas consensualmente pelos familiares que irão acompanhá-la durante o período de internação.

Art. 3º É vedado ao serviço público de saúde e às entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

I – realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação de usuários dos serviços de saúde.

II- manter acesso diferenciado ao usuário do Sistema Único de Saúde – SUS, com qualquer outro usuário, em face da necessidade de atendimento semelhante, obedecendo-se ao princípio da igualdade e equidade.

Parágrafo único – O disposto no inciso II desde artigo compreende, também, portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Ficam os serviços públicos de saúde e a entidade privada, conveniada ou contratada pelo Poder Público, obrigados a garantir ao paciente e ao usuário:

I – igualdade de acesso em idênticas condições, a procedimento para assistência à saúde, inclusive administrativo que se faça necessário e seja oferecido pela unidade hospitalar;

II – atendimento igualitário em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso I deste artigo.

Parágrafo único – O direito a igualdade de condições de acesso aos serviços da saúde, que dispõe esta Lei, é extensivo a todos os locais públicos ou privados que recebam recursos do SUS.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei implica na aplicação de sanções administrativas, civis e penais cabíveis.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
BONFINÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

118

Parágrafo único – Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta Lei ao Conselho Municipal de Saúde, ao Ministério Público, à Secretaria Municipal de Saúde e a demais órgãos competentes.

Art. 6º Ficam os estabelecimentos de Saúde obrigados a manter esta Lei afixada em local visível.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfinópolis de Minas - MG, 10 de novembro de 2009.


LUIZ ARAÚJO FERREIRA
Prefeito Municipal

